



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CASA VICENTE MENDES

LEI Nº 1.894/2000

EMENTA: Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrato do direito do consumidor e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, APROVOU, E EU, JOSÉ ARNALDO DA SILVA, PRESIDENTE, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 39, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ALTERADO PELA EMENDA Nº 01, DE 1997, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal do Cabo de Santo Agostinho, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelo estabelecimento de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário e faltar com atendimento diferenciado aos idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a (15) quinze minutos. Ou ainda os estabelecimentos que não tenham um caixa preferencialmente atenda aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera os usuários prestarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimentos, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
CASA VICENTE MENDES

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abuso ou infrações, sendo:

I - Advertência quando da primeira infração ou abuso;

II - Multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - IFIRs na primeira reincidência;

III - Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento por 06 (Seis) meses;

V - Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que se trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

Parágrafo 1º - Os procedimentos administrativos que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia à Coordenadoria de Defesa do Consumidor ou serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON-PE., por um munícipe consumidor, ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

Parágrafo 2º - A Coordenadoria de Defesa ao Consumidor determinará as providências devidas com apuração dos fatos, e, após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nessa Lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

João Amador da Silva
Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho
João Amador da Silva
PRESIDENTE